



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
C.G.C. 01.612.512./0001-71
DEUS QUER UNIÃO E TRABALHO

Lei nº 099/99.

Em, 08 de outubro de 1999.

Dispõe sobre a Expedição de Licença pela Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional de Baraúna;

Faço saber que a Câmara Municipal de Baraúna-PB, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que todo estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, conforme definido na lei nº 6.691 de 06 de maio de 1991, deverá possuir Licença Sanitária.

Parágrafo 1º - A autoridade sanitária municipal somente expedirá a Licença Sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias conforme Legislação vigente e normas técnicas previstas;

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária municipal e possuírem licença sanitária terão prazo de 10 (dez) dias, para regularizarem a sua situação, a fim de se submeterem a uma nova inspeção;

Parágrafo 3º - Se for constatado a reincidência do comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos inspecionados, a autoridade sanitária municipal poderá determinar o imediato cancelamento da Licença Sanitária, nos termos da lei nº 6.691 de 06 de maio de 1991, sem prejuízo das sanções cabíveis no caso.

01(um) ano, sendo sua renovação obrigatória.

Parágrafo 1º - Sempre que a autoridade sanitária municipal constatar qualquer comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos reinspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento da Licença Sanitária sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 3º - A cobrança da taxa para expedição da Licença Sanitária nos estabelecimentos de que trata o Art. 1º desta Lei, levará em conta a área construída e o grau de risco sanitária e terá como referência a UMR (Unidade Municipal de Referência).

Art. 4º - Os valores fixados para o pagamento da Licença Sanitária, são escalonados em níveis de variação definidos pelos graus de riscos, de acordo com o estabelecido nos anexo I e II desta lei.

Art. 5º - A arrecadação deve ser feita através de documento dotado pela Secretaria Municipal de Finanças, com recolhimento a Conta Única do Município, sendo repassado mensalmente 50% (cinquenta por cento) para a Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta de dotação orçamentária.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Adilson José de Azevedo
Prefeito